



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433760

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003064-32.2022.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A, é apelada NAUTILIA DUARTE DE MELO LEODORO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 9171

APELAÇÃO Nº 1003064-32.2022.8.26.0001

APELANTE: HOEPERS RECUPERADORA DE CRÉDITO S. A.

APELADA: NAUTILA DUARTE DE MELO LEODORO

APELAÇÃO. Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c/c Indenização por Danos Morais. Sentença de parcial procedência. Insurgência da Ré.

INEXIGIBILIDADE DA DÍVIDA. Ré que não se desincumbiu do ônus de provar a origem da dívida em discussão (CPC, artigo 373, II). Inexigibilidade do débito que restou incontroversa.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Manutenção da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC). Honorários que devem ser fixados na proporção do proveito econômico obtido. Inteligência do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Cuida-se de “*Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c/c Indenização por Danos Morais*” proposta por NAUTILA DUARTE DE MELO LEODORO contra HOEPERS RECUPERADORA DE CRÉDITO S/A.

A ação foi julgada parcialmente procedente, para declarar a inexistência do débito indicado na inicial, representado pelo contrato nº 1217321625, no valor de R\$ 6.685,17 e, de conseguinte que a Ré se abstenha de realizar quaisquer cobrança, dando baixa nas anotações existentes, inclusive em plataforma de negociações. Pela sucumbência parcial, restou consignado que cada parte arcará com o pagamento de metade das custas e despesas processuais, além da verba honorária arbitrada para cada advogado em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade concedida à Autora (fls. 137/138).

Inconformada, a Ré vem recorrer, sustentando, em resumo, que comprovou a exigibilidade do débito indicado na inicial. Ressalta que a Autora pleiteou indenização de danos morais num montante de R\$ 44.000,00, além da inexigibilidade do débito no montante de R\$ 6.685,17 e que na r. sentença foi vencedora praticamente de 90% do pleiteado. Assim, pede que seja afastada a

sucumbência parcial. Subsidiariamente, requer seja arbitrado o ônus com base no proveito econômico ou, ainda, a redução da verba honorária arbitrada (fls. 146/150).

Contrarrazões pela Apelada (fls. 156/163).

Em sede de cognição sumária, determinei o sobrestamento do trâmite do presente recurso, até a solução definitiva do IRDR 2026575-11.2023.8.26.0000 (fls. 171/172). Contra esta decisão, a Apelada opôs embargos de declaração que vieram a ser monocraticamente rejeitados (fls. 222/223).

A Apelada interpôs Agravo Interno que veio a ser provido para acolher os Embargos de Declaração e afastar a suspensão do processo, com determinação de retorno dos autos da apelação a esta relatoria, para julgamento oportuno (fls. 205/207).

Na sequência, enviada a apelação para o seu julgamento, determinei a complementação das custas de preparo, o que foi devidamente cumprido pela Apelante (fls. 226 e 229/230).

Comprovada a tempestividade e o recolhimento do preparo, recebo a apelação nos seus regulares efeitos.

É o Relatório.

Depreende-se dos autos que a Autora pretende a declaração de inexigibilidade do débito, alegando que desconhece a dívida apontada nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito no valor de R\$ 6.685,17, identificada pelo contrato nº 1217321625. A Autora almeja também a reparação pelos danos morais sofridos em razão da negativação indevida (fls. 01/26).

Após o devido trâmite processual, sobreveio a r. sentença de fls. 195/199, cujo dispositivo é o seguinte:

*Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação, para declarar a inexistência do débito ora discutido, oriundo do contrato nº 1217321625, no valor de R\$ 6.685,17 e, consequentemente, determinar que o réu se abstenha de efetuar quaisquer atos de cobrança, dando baixa nas anotações existentes inclusive em plataformas de negociação. Em razão da sucumbência recíproca, as custas de despesas processuais deverão ser rateadas entre as partes, na proporção de 50% para cada. Arbitro os honorários advocatícios aos advogados de cada uma das partes em 10% do valor da causa. Está, em relação à autora, suspensa a exigibilidade da cobrança das verbas de sucumbência, por força do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC. Julgo, em consequência, resolvido o mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.*

Em que pesem as alegações da Ré, não comprovou a origem do débito indicado na inicial.

A Ré insiste na alegação de que a dívida existente é oriunda de compromissos assumidos por ela perante o BANCO AGIBANK S/A. Contudo não apresentou qualquer documento idôneo para comprovar as suas alegações.

Nesse contexto, restou incontroversa a inexigibilidade do débito apontado na inicial, já que a Ré não se desincumbiu do ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Autora, nos termos do art. 373, inciso II, do CPC.

No que se refere ao **ônus de sucumbência**, deve ser observado o disposto no art. 86, caput, do CPC: “*Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas*”.

Assim, a sucumbência recíproca deve ser mantida e as partes pagarão 50% das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios da parte contrária.

Quanto aos honorários advocatícios, assiste razão à Apelante, no que tange à alegação de que devem ser fixados em proporção ao benefício econômico, em

conformidade com o disposto no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil:

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Assim, mantida a sucumbência recíproca, atento aos arts. 85 e 86 do Código de Processo Civil, determino que cada parte arcará com metade das custas e despesas processuais, sendo que a Ré deverá pagar ao patrono da Autora os honorários fixados em 10% do valor da causa subtraído de R\$ 44.000,00 (danos morais rejeitados); em contrapartida, a Autora fica condenada ao pagamento da verba honorária de 10% do valor da causa, subtraído de R\$ 6.685,17 (inexigibilidade do débito acolhido) a favor do advogado da Ré, observada a gratuidade de justiça concedida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.**

ERNANI DESCO FILHO
RELATOR